



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011.

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.791, de 2011, de autoria do Deputado WEVERTON ROCHA tem por objetivo incluir no rol das corporações alcançadas pela anistia concedida pela Lei nº 12.191/2010, os policiais militares do Estado do Maranhão que, de forma íntegra e legítima, participaram de movimentos reivindicatórios visando à melhoria de vencimentos e de condições de trabalho.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 3.103, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – DEM/SE dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios;

- **PL nº 3.424, de 2012**, de autoria do Deputado ANTHONY GAROTINHO – PR/RJ concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 3.579, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – DEM/SE dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão, da Bahia, do Ceará, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro que participaram de movimentos reivindicatórios;

- **PL nº 3.635, de 2012**, de autoria do Deputado ANDRÉ MOURA – PSC/CE concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe, punidos por participar de movimentos reivindicatórios;

- **PL nº 3.666, de 2012**, de autoria do Deputado MENDONÇA PRADO – DEM/SE dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Piauí que participaram de movimentos reivindicatórios;

A proposição será apreciada em Plenário e a tramitação é ordinária.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito, nos termos do artigo 32, inciso XVI, do RICD.

II - VOTO

Policiais e bombeiros militares são considerados órgãos que compõe a segurança pública conforme descreve o artigo 144, inciso V da Constituição Federal.

É sabido que a segurança pública do Brasil tem sido vilipendiada devido à falta de contingente militar, de recursos, de estrutura e condições dignas de trabalho, entre outros.

Assim, policiais e bombeiros militares têm participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições dignas de trabalho.

Desta feita, as proposições apresentadas visam à concessão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de anistia para que sejam extinta a punibilidade dos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Certamente, a anistia não alcançará os excessos, os quais devem ser punidos para que não haja incentivo à desordem.

Diante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.791/11 e apensos PL nº 3.103/12, PL nº 3.424/12, PL nº 3.579/12, PL nº 3.635/12 e PL nº 3.666/12, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Francisco Araújo
PSD/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791/11, DE 2011.

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins, do Distrito Federal e do Piauí punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º O artigo 1º da Lei 12.505, de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares punidos que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorrido nos seguintes períodos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei dos Estados de Alagoas, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Maranhão, da Bahia, do Ceará, do Rio Grande do Norte e do Piauí;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 e a data de publicação desta Lei dos Estados do Mato Grosso, de Pernambuco, de Roraima, de Santa Catarina, de Tocantins e do Distrito Federal.
...(NR)

Art. 2º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Francisco Araújo
PSD/RR